



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.728098/2012-72
ACÓRDÃO	1402-007.294 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTORREGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais disso, a Autoridade Fiscal não é obrigada a cientificar a contribuinte, antes do início da ação fiscal, para que promova a alteração dos seus registros contábeis e fiscais errôneos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer parcialmente do recurso voluntário e a ele negar provimento para, i.i) manter integralmente os lançamentos; i.ii) manter a multa de ofício aplicada; ii) não conhecer da peça recursal na parte em que traz alegações de cunho constitucional, matéria vedada à apreciação dos Conselheiros deste Tribunal Administrativo Tributário Federal. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

- Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ06) que decidiu manter os Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuições para PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$ 2.303.685,07, referente ao ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício de 75%.
- Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

PR CURITIBA DRF

Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade	Número do MPF
DRF - CURITIBA	0910100.2012.01196
Local de Lavratura	Data Hora
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba	20/11/2012 14:34

SUJEITO PASSIVO

Nome	CNPJ
TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	02.774.220/0001-06
Logradouro	Teléfono
ROD DOS MINERIOS	(41) 32865772
Bairro	CEP
SANTARIA	83540000
Cidade/UF	
RIO BRANCO DO SUL/PR	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor
	2917	347.739,61
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2012)		107.676,03
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		260.804,72
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		716.220,36
Valor por Extensão		
SETECENTOS E DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS		

PR CURITIBA DRF

Fl. 15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA		Número do MPF	
Unidade	DRF - CURITIBA	0910100.2012.01196	
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba	Data	20/11/2012 14:34
SUJEITO PASSIVO			
Nome	TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	CNPJ	02.774.220/0001-06
Logradouro	ROD DOS MINERIOS	Número S/N	Complemento KM 26
Bairro	SANTARIA	Cidade/UF	RIO BRANCO DO SUL/PR
		CEP	83540000
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dof	2973	Valor 182.172,18
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2012)			Valor 56.653,72
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 136.629,14
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 375.455,04
Valor por Extensão			
TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS			

PR CURITIBA DRF

Fl. 26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA		Número do MPF	
Unidade	DRF - CURITIBA	0910100.2012.01196	
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba	Data	20/11/2012 14:34
SUJEITO PASSIVO			
Nome	TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	CNPJ	02.774.220/0001-06
Logradouro	ROD DOS MINERIOS	Número S/N	Complemento KM 26
Bairro	SANTARIA	Cidade/UF	RIO BRANCO DO SUL/PR
		CEP	83540000
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dof	2986	Valor 104.330,75
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2012)			Valor 33.258,56
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 78.248,08
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 215.837,39
Valor por Extensão			
DUZENTOS E QUINZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS			

PR CURITIBA DRF

Fl. 33



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA		Número do MPF	
Unidade	DRF - CURITIBA	0910100.2012.01196	
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba	Data	20/11/2012 14:34
SUJEITO PASSIVO			
Nome	TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	CNPJ	02.774.220/0001-06
Logradouro	ROD DOS MINERIOS	Número S/N	Complemento KM 26
Bairro	SANTARIA	Cidade/UF	RIO BRANCO DO SUL/PR
		CEP	83540000
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dof	2960	Valor 481.526,43
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2012)			Valor 153.501,00
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 361.144,85
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 996.172,28
Valor por Extensão			
NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Contra a sociedade acima qualificada foram lançados os Autos de Infração de fls. 3 a 39, que lhe exigem o pagamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuições para PIS/PASEP e COFINS, como se vê abaixo:

TRIBUTOS LANÇADOS, EM R\$ - EXERCÍCIO DE 2010

TRIBUTOS	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	347.739,61	107.676,03	260.804,72	716.220,36
CSLL	182.172,18	56.653,72	136.629,14	375.455,04
COFINS	481.526,43	153.501,00	361.144,85	996.172,28
Pis/PASEP	104.330,75	33.258,56	78.248,08	215.837,39
SOMA	1.115.768,97	351.089,31	836.826,79	2.303.685,07

O lançamento de IRPJ, do qual derivam os demais, decorreu da verificação do cumprimento de obrigações tributárias por parte da interessada, durante a qual se apurou o que se relata no corpo do respectivo Auto de Infração, como se expõe a seguir.

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO E/OU ADICIONAL

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Em procedimento de auditoria fiscal, constatamos que no ano-calendário de 2009, as receitas com prestação de serviços, principalmente aquelas provenientes da construção civil e entre outras, foram devidamente contabilizadas no Livro Diário e Livro Razão, conta contábil nº3.1.1.02, assim como o valor de R\$ 109.250,00 referente a venda de produção do estabelecimento, contabilizada na conta contábil nº3.1.1.01.01.001. Estes valores também constam no Livro de Apuração de ISS, exceto o valor de R\$ 109.250,00, uma vez que este não se referia a uma prestação de serviços.

Contudo, ao verificarmos as DCTF, não encontramos valores declarados de IRPJ e CSLL para o primeiro de segundo trimestres de 2009 e para o terceiro e quarto trimestres os valores declarados foram insuficientes, conforme podemos observar no Anexo 2 - Apuração dos Tributos a serem lançados, anexo a este Termo.

Portanto, devido ao valor declarado a menor em DCTF e a insuficiência de pagamento do imposto devido, foi gerado o respectivo Auto de Infração.

O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 1563 a 1568 repete estas considerações e acrescenta tabelas que demonstram como foram calculados o Imposto e as Contribuições ora em exame.

IMPUGNAÇÃO

Ciente em 21 de novembro de 2012 (rodapé de fl. 3), a interessada apresentou, em 20 de dezembro de 2012, a impugnação de fls. 1586 a 1594, como segue.

TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA [...] vem [...] apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - MPF 0910100.2012.01196, pelos motivos de fato e de direito que se seguem: [...]

II. DO DIREITO

2.1. AUTORREGULARIZAÇÃO

A Receita Federal lançou um programa de autorregularização de débitos tributários, através do qual o contribuinte poderia corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.

O objetivo era possibilitar aos contribuintes corrigir possíveis divergências nas declarações de receitas, evitando incidência de multas e demais penalidades.

Apesar da adoção do procedimento acima, a Impugnante não foi notificada pelo Fisco para fins de corrigir eventual divergência, não podendo deste modo utilizar a autorregularização, evitando a imposição de multa.

A falta de notificação da Recorrente para proceder a autorregularização com a retificação das declarações fere o princípio da Isonomia Tributária.

[...]

Pelo acima exposto, em virtude da falta de intimação da Impugnante para autorregularizar divergências nas declarações apresentadas, deverá ser revisto a aplicação da multa imposta, devendo a mesma ser excluída com base na possibilidade de retificação das declarações, conforme procedimento adotado pela Receita Federal

2.2. DA MULTA A Recorrente foi multada em 75% do imposto a pagar com base no artigo 44, inciso 1 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, conforme Auto de Infração — Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, em virtude da insuficiência de pagamento do imposto devido.

Como acima exposto a Impugnante em momento algum foi notificada administrativamente para proceder a autorregularização de eventuais divergências em suas declarações, resultando em procedimento com a imposição de multa.

[...]

Logo, a Recorrente requer a exclusão da multa de 75%, devendo permanecer somente o débito do IRPJ apurado conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e demonstrativo consolidado em anexo.

Alternativamente em não sendo excluída a multa na forma acima pleiteada, deverá o Fisco se pautar em critérios que não atentem contra a propriedade do contribuinte a título de tributação, ou seja, deverá observar a vedação constitucional do não-confisco. (art. 150, inciso IV, da CF), também aplicável às infrações, uma vez que a multa fixada em 75% é excessiva e desproporcional.

[...]

Assim, embora a conduta do não-recolhimento do tributo mereça reprovação, deve ser aplicada a orientação mais benéfica por se tratar de penalidade.

Por fim, a fixação do percentual da multa deve ter como parâmetro os ditames do art. 59 da Lei 8.383/91, sendo a mesma reduzida para 20% no caso de não ser excluída como anteriormente requerido.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) Seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser excluída a multa de 75% aplicada, com base no princípio da Isonomia Tributária; ou em não sendo este o entendimento, seja a mesma reduzida para 20% com base no art. 59 da Lei 8.383/91 e nos princípios da razoabilidade, não confiscatoriedade e capacidade contributiva.

b) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos que venham a ser requeridos.

c) Seja a ora Impugnante intimada de todos os atos do presente pedido, através de sua procuradora, no endereço constante do rodapé.

De fls. 1637 a 1645, 1683 a 1691 e 1733 a 1741, encartaram-se impugnações de idêntico teor, com foco no PIS/PASEP, CSLL e COFINS, respectivamente.

A interessada apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

[...]

4. A DRJ/REC (DRJ04) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 1780/1787 julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários apurados nos Autos de Infração, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A jurisprudência e a doutrina, ressalvados os casos previstos em lei, não gozam do *status* de legislação tributária, e, portanto, não vinculam a autoridade judicante.

ATIVIDADE VINCULADA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONFISCO

A vedação ao confisco se dirige ao legislador, não à autoridade fazendária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTOS DERIVADOS

Mantida no todo ou em parte a exigência de IRPJ, igual sorte caberá às demais cobranças que forem realizadas com base nos mesmos termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova.

5. Inconformado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1797/1807, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos das Impugnações, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado documentos que comprovassem suas alegações, arguindo, em síntese, que:

(i) **“DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS OBJETOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO”;**

(ii) **“AUTORREGULARIZAÇÃO”**, afirma que “(...) o fisco federal ao beneficiar alguns contribuintes com a possibilidade de autorregularizar suas divergências, compromete o que prescreve o princípio da isonomia tributária. (...)”, acrescenta que “(...) O princípio específico da isonomia tributária estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem instituir tratamento desigual

entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (...)”, e concluiu asseverando que “(...) ocorreu violação ao princípio da isonomia tributária na medida em que somente foi oportunizado receber instruções, esclarecimentos e, sobretudo, a chance para autorregularização a contribuintes de setores específicos, com base em divergências apuradas. (...)”; e,

(iii) “DA MULTA IMPOSTA”, afirma que “(...) Como se vê, pela doutrina acima transcrita, a multa não pode ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível pedido de sua redução em face do valor excessivo (75%), em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)”, acrescenta que “(...) O eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, em decisão proferida no RE 492.842/RN, de que foi Relator, reconheceu, em caso aparentemente idêntico, o caráter confiscatório da multa de 75%, advertindo que tal índice percentual, porque extremamente elevado e desarrazoado, ofendia os postulados da não confiscatoriedade e da capacidade contributiva. (...)”, e concluiu asseverando que “(...) com base nos fatos e fundamentos acima mencionados, a fixação do percentual da multa deve ter como parâmetro os ditames do art. 59 da Lei 8.383/91, pelo que se requer a redução da multa imposta para 20% do valor do imposto de origem, no caso de não ser excluída como anteriormente requerido. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 1817, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.
7. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuições para PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$ 2.303.685,07, referente ao ano-calendário 2009, acrescido da multa de 75%, do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.
8. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos nas Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações.
9. Alegou, em suma, a contribuinte que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1797/1807:
 - (i) “DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS OBJETOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO”;**
 - (ii) “AUTORREGULARIZAÇÃO”,** afirma que “(...) o fisco federal ao beneficiar alguns contribuintes com a possibilidade de autorregularizar suas divergências, compromete o que prescreve o princípio da isonomia tributária. (...)”, acrescenta que “(...) O princípio específico da isonomia tributária estabelece

que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (...)”, e concluiu asseverando que “(...) ocorreu violação ao princípio da isonomia tributária na medida em que somente foi oportunizado receber instruções, esclarecimentos e, sobretudo, a chance para autorregularização a contribuintes de setores específicos, com base em divergências apuradas. (...)”; e,

(iii) **“DA MULTA IMPOSTA”**, afirma que “(...) Como se vê, pela doutrina acima transcrita, a multa não pode ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível pedido de sua redução em face do valor excessivo (75%), em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)”, acrescenta que “(...) O eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, em decisão proferida no RE 492.842/RN, de que foi Relator, reconheceu, em caso aparentemente idêntico, o caráter confiscatório da multa de 75%, advertindo que tal índice percentual, porque extremamente elevado e desarrazoado, ofendia os postulados da não confiscatoriedade e da capacidade contributiva. (...)”, e concluiu asseverando que “(...) com base nos fatos e fundamentos acima mencionados, a fixação do percentual da multa deve ter como parâmetro os ditames do art. 59 da Lei 8.383/91, pelo que se requer a redução da multa imposta para 20% do valor do imposto de origem, no caso de não ser excluída como anteriormente requerido. (...)”.

10. Pois bem.

11. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/MG (DRJ06), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

12. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente em suas Impugnações (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **02-91.497, 4ª Turma da DRJ/BHE**, sessão de 20 de março de 2019, de relatoria do Julgador Agostinho Ribeiro Mendes), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50,

inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 que, com suas alterações, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

O mesmo Decreto estabelece que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

[...]

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

MATÉRIA LITIGIOSA

A interessada, em todas as impugnações apresentadas, limita-se a contestar a cobrança de multa por lançamento *ex-officio*. Portanto, a teor do artigo 21, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o litígio se circunscreve a esta matéria específica.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A impugnante pleiteia a exclusão da multa por lançamento de ofício, alegando não haver-lhe sido previamente comunicado que se achava em situação irregular; acrescenta que tal oportunidade foi oferecida a outros contribuintes e entende que, desta forma, haveria sido violado o Princípio da Isonomia.

Talvez a manifestante faça referência ao Programa Alerta, assim descrito no vínculo <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2012/outubro/receita-federal-orienta-contribuintes-para-a-autorregularizacao> do sítio da Receita Federal do Brasil (RFB):

A Receita Federal lança o Programa Alerta, que consiste na oportunidade de autorregularização para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.

[...]

É importante destacar que o Programa Alerta:

1º Não altera a condições de espontaneidade do contribuinte para promover a retificação das declarações prestadas ao Fisco;

2º Não atesta a regularidade fiscal para os contribuintes que não receberam a comunicação relativa a qualquer um dos três programas; e

3º Não restringe a hipótese de autorregularização apenas aos contribuintes que receberam a comunicação da Receita Federal.

[...]

Os setores que terão a oportunidade da Autorregularização

1º Receitas decorrentes de vendas para o governo federal

Trata-se do cruzamento de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), onde são registrados os pagamentos realizados aos seus fornecedores, e os dados informados como receita bruta declarada pelas empresas.

Nesse levantamento preliminar, a diferença potencial de receita é da ordem de R\$ 1,5 bilhão, para um universo de 105 contribuintes nos anos de 2009 e 2010.

2º Divergências no setor de bebidas – Sistema de controle fiscal especial - Sicobe

A Receita Federal tem investido em sistemas específicos para controle fiscal de determinados segmentos, como é o caso do Sicobe, para o setor de bebidas.

A tributação desses produtos se dá sobre as quantidades produzidas, o que permite ao próprio sistema de controle estimar os tributos incidentes sobre a receita de cada contribuinte.

A comparação entre esses valores estimados pelo sistema e os utilizados na apuração de tributos aponta para uma diferença potencial de quase R\$ 200 milhões entre 2010 e 2011, considerando apenas 23 contribuintes.

3ª Entidades que se declaram isentas

Atenção especial também está sendo conferida ao correto uso do benefício da isenção relativa às entidades beneficentes de assistência social. É pré-requisito para usufruir da isenção o reconhecimento pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação ou Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o caso.

Assim, nesse primeiro momento, 2.091 entidades receberão cartas da Receita Federal, e terão oportunidade de apresentar os documentos que atestam a sua condição de beneficiária da isenção na unidade da Receita Federal do seu domicílio.

[...]

Examinando-se esta relação de entidades, constata-se que o Programa Alerta, em 2012, contemplou tão-somente alguns setores da Economia e, em cada um deles, restringiu-se a pouquíssimos contribuintes. Portanto, se a interessada não foi advertida por este Programa, isso aconteceu não em razão de mero arbítrio por parte de autoridades fazendárias, mas sim porque ela não se quadrava nos estritos parâmetros que nortearam esta operação. Acrescente-se que nenhuma norma determinava que o Fisco da União, antes de iniciar a ação fiscal, cientificasse a impugnante que ela havia se furtado ao dever de oferecer à tributação sua receita – algo que ela própria deveria saber, em princípio. Por fim, recorde-se que, se a manifestante pretendia fugir às multas por lançamento de ofício, cabia-lhe promover a denúncia espontânea desta infração e não aguardar a iniciativa da Administração. Portanto, não há aceitar este argumento.

DA MULTA

Quanto ao pretense confisco, cabe recordar, inicialmente, que a penalidade pecuniária em exame é exigida com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Lado outro, a autoridade fazendária encontra-se jungida ao estrito cumprimento das normas tributárias, sem qualquer margem à discricionariedade, como determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A vedação do artigo 150, inciso IV, da Lei Máxima, dirige-se ao legislador, não à autoridade fazendária. Se a interessada considera que a Lei nº 9.430, de 1996, atenta contra o princípio do

não confisco, agita questão de estofo constitucional, cujo exame é vedado em sede de contencioso administrativo, em face do que estatui o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, é inescapável a aplicação da penalidade pecuniária ora em discussão.

DE JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

A jurisprudência e a doutrina apresentadas pela impugnante não gozam do status de legislação tributária, nos termos do artigo 96 e seguintes do CTN.

LANÇAMENTOS DERIVADOS

Mantida no todo ou em parte a exigência de IRPJ, igual sorte caberá às demais cobranças que forem realizadas com base nos mesmos termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova.

[...] (grifos nossos)

13. Ademais disso, importante esclarecer que, nos termos do disposto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a impugnação e o recurso tempestivamente apresentados contra o Auto de Infração suspendem a exigibilidade do crédito tributário até o término do processo administrativo fiscal. Assim sendo, não é necessário o requerimento de nova suspensão do feito, vez que o processo já encontra-se suspenso pela interposição tempestiva do Recurso Voluntário.

14. Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco, importante frisar o teor da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)³, *in fine*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

³ **DECRETO Nº 70.235/1972**

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. [...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

16. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** manter integralmente os lançamentos; **(ii)** manter a multa de ofício aplicada.

17. Ademais disso, **NÃO CONHEÇO** da alegação relativa ao caráter confiscatório da multa qualificada, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.